

Acórdão: 16.195/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113812-30  
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000207907-55  
Inscr. Estadual: 062.014462.0013  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidades apuradas conforme levantamentos físicos efetuados no local da autuação. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação efetivada em 18 de fevereiro de 2004, junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, situada em Juiz de Fora/MG, de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, relacionadas no TAD de fls.02, avaliadas após tomada de preços no comércio local, em R\$570,50.

Exigido ICMS, Multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, II, combinada com o parágrafo Único do mesmo art. 55 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/26, onde em síntese argumenta:

Alega que o serviço postal de transporte não é fato econômico de relevância jurídica, escapando à hipótese de incidência legalmente estabelecida.

Sustenta que o serviço postal, conforme definido na lei 6538/78, é constituído pelo recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, não podendo ser analisados isoladamente.

Aduz que o serviço postal é muito mais complexo que um simples serviço de transporte, possuindo normas legais, sendo garantido pela União Federal, através dela Impugnante, que é empresa vinculada ao Ministério das Comunicações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considera que sua atividade nunca poderá ser confundida com o serviço de transporte executado pelos particulares, que ao contrário dela estão submetidos à livre concorrência.

Afirma que a remuneração de sua atividade depende da aprovação de tarifas por Órgãos do Governo Federal.

Cita doutrina, para dizer que não estão presentes os elementos relevantes para a caracterização do fato gerador.

Reafirma que o serviço de transporte postal não está incluso no conceito de fato gerador do ICMS nos termos da legislação estadual, não podendo ser tributado, face ao princípio da legalidade, os serviços ou os objetos postais que transporta.

Sustenta não estar sujeita à multa que decorre de desobediência, única e exclusiva do usuário do serviço postal.

Lembra que os referidos objetos postais estariam abrigados pela legislação contra a violação, não tendo ela assim conhecimento do que lhe é repassado, impossibilitando assim a exigência de que o objeto esteja acompanhado de documento fiscal.

Acrescenta que não faz contrato de transporte com os usuários, sendo que a relação entre ela e estes é regida pelo direito administrativo.

Diz que sendo uma empresa pública federal detentora do monopólio postal instituído por lei, não pode ser tributada visto estar alcançada pela imunidade tributária. Discorre sobre os conceitos de imunidade e isenção.

Entende que não pode ser enquadrada no disposto no art. 173 da Constituição Federal. Apresenta jurisprudência favorável a sua tese.

Afirma que lhe foi aplicada a multa isolada majorada em 100%, sem que fosse anexado aos autos, prova desta reincidência.

Argumenta que não pode recusar a postagem, não podendo exigir que o usuário abra os objetos, não possuindo também competência para apurar infração à norma tributária, o que cabe à fiscalização, nos termos da lei 6538/78.

Pede que seja desconstituído o Auto de Infração, afastando também a multa isolada, uma vez que ela não concorreu para a infração à norma tributaria, não estando também comprovada a reincidência.

O Fisco refuta os argumentos da Impugnação, apresentando a manifestação de fls. 70/75, pedindo ao final que seja julgado procedente o lançamento.

**DECISÃO**

Trata-se, "in casu", do transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A constatação se deu nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

De início cumpre esclarecer, que não ocorreu majoração da multa isolada, mas sim aplicação de multa mínima, conforme previsto no parágrafo único do artigo 55 da Lei 6763/75 e noticiado no campo "Infringência/Penalidade" do Auto de Infração. Dessa forma, não há que se falar em prova de prática de reincidência por parte da Autuada.

A previsão legal é bastante clara para a exigência em questão.

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias, e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

RICMS/02 - ANEXO V

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria.

É fato incontroverso, no processo, a inexistência de documento fiscal que acobertasse o transporte das mercadorias.

A Impugnante questiona sua sujeição passiva, na condição de responsável pelo pagamento do ICMS. Entende que sua atividade está amparada pela imunidade constitucional da alínea "a", do inciso VI, do artigo 150, da Constituição da República.

Realmente a regra do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da CF/88 "é a chamada imunidade recíproca e decorre naturalmente, seja do princípio federativo, seja do princípio da isonomia (igualdade formal) das pessoas políticas", conforme trata Roque Antônio Carrazza no seu Livro Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, Malheiros Editores.

No entanto, conforme salienta o autor, é imprescindível destacar o § 3º do mesmo artigo, que dispõe que "as vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel".

Ele acrescenta que, "com a só leitura deste parágrafo já percebemos que, sempre que uma pessoa política explorar atividades econômicas, sujeita-se aos impostos pertinentes (IPI, ICMS, Imposto de Importação, etc.). O princípio da imunidade recíproca já não vale para ela."

O autor cita observação de Aliomar Baleeiro que ao tratar sobre o tema observa que "não há, pois, razão nem cabimento para invocar-se imunidade recíproca nas operações de entidades públicas, cuja tributação deverá ser suportada por particulares. Se o órgão oficial vende, p. ex., alimentos de sua produção ou adquiridos de terceiros, para melhoria das condições de vida de servidores públicos ou do povo em geral, nada justifica o benefício adicional da isenção do imposto pago por todos os habitantes".

"Igualmente, a imunidade recíproca não aproveita às pessoas políticas quando prestam serviços públicos em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas", como nos ensina Roque Antônio Carrazza.

Aprofundando sobre o assunto, Roque Antônio Carrazza diz que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos (isto é, quando não exploram atividade econômica) não se sujeitam a tributação por meio de impostos, justamente porque são a longa manus da pessoa política que, por meio de lei, as criam".

No entanto, no caso de empresa pública exercer atividade econômica, ela não será alcançada pela imunidade constitucional.

Outrossim o § 2º, do artigo 173, da Constituição da República, a seguir transcrito, deixa claro que a imunidade constitucional não se aplica à empresa pública que realiza atividades econômicas.

Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

.....

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais extensivos às do setor privado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale ressaltar, ainda, que apesar da Emenda Constitucional n.º 19, ter alterado o § 1º, a nova redação não contempla mudanças que impliquem em interpretação divergente para o presente caso.

Então, em se tratando de Empresa Pública, conforme definido no artigo 2º da Lei n.º 6.538/78, a EBCT, ao realizar atividade econômica, não pode receber tratamento tributário especial, em detrimento de outras empresas, ficando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias, consoante o § 1º do art. 173 acima transcrito.

O serviço de entrega de encomendas não se trata de serviço público como alega a Impugnante, a entrega de encomendas reveste-se de todas as características de serviço de transporte. Nesse ponto, a EBCT iguala-se a um grande número de empresas concorrentes que prestam este mesmo tipo de serviço.

Aliás, no Manual de Comercialização e Atendimento da EBCT, mod. 6, cap. 8, o serviço postal de encomenda é definido como sendo "o serviço que consiste na remessa via postal, em âmbito nacional, de objetos acondicionados em embalagens apropriadas, que contenham materiais com ou sem valor mercantil."

Efetivamente, o serviço de entrega de encomendas, dentre outros serviços arrolados no artigo 7º da Lei n.º 6.538/78, trata-se de serviço postal.

No entanto, observa-se que tal serviço, conforme estabelece o artigo 9º da Lei n.º 6.538/78, não é explorado pela União em regime de monopólio, como os demais serviços ali descritos.

Improcede a afirmativa da Impugnante que a remuneração do serviço de entrega de encomenda é por meio de taxa, haja vista o estatuído no artigo 32 da Lei n.º 6.538/78, que diz que "o serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovado pelo Ministério das Comunicações".

Além disso, a taxa refere-se a serviços inerentes ao Estado, denominados essenciais e sua criação depende de lei, nos termos do artigo 114 do CTN, não se tratando, pois, da remuneração do serviço de transporte prestado pela EBCT.

Portanto, a EBCT não está amparada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da CF/88, por desenvolver uma atividade econômica, cujos serviços são remunerados por meio de preço/tarifa.

A responsabilidade tributária da ECT está bem definida na Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - VIII - .....

IX - a empresa exploradora de serviço postal, em relação à mercadoria:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido; (Grifado)

As demais alegações apresentadas pela Impugnante, inclusive a argüição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual 6763/75, transcendem a órbita do julgamento na esfera administrativa, por força do artigo 88 da CLTA/MG.

Dessa forma, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Windson Luiz da Silva (Revisor).

**Sala das Sessões, 22/02/05.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Mauro Rogério Martins**  
**Relator**